



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1543650 - SC (2015/0173396-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : WILSON SALES BELCHIOR - SC029708
LEONARDO REIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SC015986
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA RURAL. IMPLEMENTAÇÃO DE PLANO DE TELEFONIA. POLÍTICAS PÚBLICAS. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA A PARTIR DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, em desfavor da ANATEL e da parte ora agravante, com o objetivo de defender os usuários de serviço de telefonia fixa comutada individual e pública, no Município de Timbó-SC, por ausência setorizada de prestação desses serviços no Município, em violação ao dever de regular, fiscalizar e universalizar o serviço público de telefonia, como determina a Lei Geral de Telecomunicações. O Tribunal de origem reformou a sentença, que julgara improcedente a demanda, concluindo que "deverá a concessionária demandada observar as metas estabelecidas pelo Plano Geral aprovado pelo Decreto nº 2.592/98, providenciando a implantação da rede de telefonia pública na localidade de Linha Ervalzinho, sendo que o cumprimento da determinação deverá ser fiscalizado pela ANATEL".

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – mormente quanto à consonância do entendimento adotado pelo acórdão recorrido com a orientação manifestada por esta Corte, bem como no tocante à incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ –, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

V. Segundo entendimento desta Corte, "não há violação do art. 535, II, do CPC/73

quando a Corte de origem utiliza-se de fundamentação suficiente para dirimir o litígio, ainda que não tenha feito expressa menção a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes" (STJ, REsp 1.512.361/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2017).

VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de junho de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.650 - SC (2015/0173396-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por OI S.A, em 13/12/2019, contra decisão de minha lavra, publicada em 22/11/2019, assim fundamentada, **in verbis**:

“Trata-se de Recurso Especial, interposto por OI S.A, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLANTAÇÃO DA REDE DE TELEFONIA PÚBLICA EM LOCALIDADE RURAL COM MAIS DE TREZENTOS HABITANTES. OBSERVÂNCIA AO PLANO GERAL DE METAS PARA UNIVERSALIZAÇÃO DO SERVIÇO TELEFÔNICO COMUTADO PRESTADO NO REGIME PÚBLICO - PGMU.

1. Faz jus à implantação do serviço telefônico comutado com acessos individuais, o aglomerado rural que, comprovadamente, possua mais de 300 habitantes, nos termos do disposto no art. 4º, II, c, do Decreto nº 2.592/98.
2. A multa pelo não atendimento do comando judicial deverá incidir a partir da publicação do presente acórdão' (fl. 854e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 919/926e), pela União, os quais foram parcialmente acolhidos, nos seguintes termos:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1. Embargos de declaração acolhidos parcialmente somente para suprir omissão.
2. Mantida a União na lide, tendo em visto que as ações da ANATEL, quanto ao estabelecimento dos lindes regulatórios a que se refere o pedido, condicionam-se à aprovação do Poder Executivo' (fl. 935e).

Opostos Embargos Infringentes, restaram rejeitados, nos seguintes termos:

'ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UNIVERSALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA (LEI N. 9.472/97). LOCALIDADE RURAL COM MAIS DE TREZENTOS HABITANTES.

Faz jus à implantação do serviço telefônico comutado com acessos individuais, o aglomerado rural que, comprovadamente, possua mais de 300 habitantes, nos termos do disposto no art. 4º, II, c, do Decreto

nº 2.592/98' (fl. 1.034e).

Opostos Embargos de Declaração, pela ANATEL, foram acolhidos para fins de prequestionamento (fls. 1.083/1.101e).

Nas razões do Recurso Especial, aduz a parte recorrente violação aos arts. **18, III, 19, IV, X e XXX, 63, 66, 79 e 80 da Lei 9.472/97, 10 da Lei 8.987/95 e 535 do CPC/73**, sustentando que: (a) houve obscuridade, eis que 'os embargos declaratórios tiveram por finalidade, portanto, incitar ao Tribunal a *quo* que esclarecesse os reais fundamentos do acórdão em que a ação foi julgada procedente, deixando absolutamente registrado 'ser-lhe defeso adotar regulamento diverso do vigente à época do ajuizamento da ação', o que, descumprido, representaria cerceamento de defesa e prolação de decisão *extra petita*, pois corresponderia a julgamento de uma causa de pedir diversa' (fl. 1.124e); (b) 'a Lei nº 9.472/97 (...) conferiu à ANATEL, na qualidade de pessoa jurídica de direito público, a competência para elaborar o Plano Geral de Metas para a Universalização do STFC, estabelecendo os critérios que devem ser observados pelas concessionárias prestadoras de tal serviço público, bem como os conceitos necessários para a adequada prestação do mesmo' (fls. 1.133/1.134e); (c) 'não cabe ao Poder Judiciário, quiçá ao *Parquet*, interferir nos critérios utilizados pela ANATEL, no intuito de conceituar 'localidade' e 'adjacência', para fins de fixação das metas de universalização do Serviço de Telefonia Fixa Comutada, providência realizada em caráter discricionário' (fl. 1.134e); (d) 'a interferência do Poder Público nas metas de universalização do STFC são suscetíveis e interferir no equilíbrio econômico e financeiro do contrato de concessão' (fl. 1.136e).

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Apresentadas as contrarrazões, o Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem.

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, em relação à alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73, verifica-se que a parte recorrente não opôs Embargos de Declaração, contra o acórdão recorrido, mostrando-se deficiente a fundamentação recursal, de vez que a alegação de ofensa ao referido dispositivo pressupõe a oposição anterior daquele recurso. Aplica-se, então, por analogia, a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia').

Nesse sentido, 'inafastável a incidência da Súmula 284 do STF à alegada violação do art. 535 do CPC, uma vez que do acórdão que julgou o agravo regimental na origem não houve oposição de embargos de declaração para instar a Corte de origem a sanar eventual vício contido no aresto' (STJ, AgRg no AREsp 244.325/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/02/2013).

Superior Tribunal de Justiça

Em relação aos critérios para aplicação do Plano de Universalização do Serviço de Telefonia, assim como quanto à competência do poder concedente, o Tribunal de origem assim se manifestou:

'Com efeito, ao definir o Plano de Metas de Universalização do Serviço de Telefonia, a ANATEL determinou a implantação do serviço de telefonia individual em **todas as localidades com mais de 300 habitantes**.

A Lei n.º 9.472/1997 dispõe, em seu artigo 18, inciso III, que **Cabe ao Poder Executivo, observadas as disposições desta Lei, por meio de decreto: (...) III - aprovar o plano geral de metas para a progressiva universalização de serviço prestado no regime público; (...)**. E, no artigo 80, que *As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas, conforme plano específico elaborado pela Agência e aprovado pelo Poder Executivo, que deverá referir-se, entre outros aspectos, à disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual, ao atendimento de deficientes físicos, de instituições de caráter público ou social, bem como de áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões remotas.* (grifei)

O Decreto n.º 2.592/1998, em seu art. 4º, II, c, estabelece que As Concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado deverão (...) **II - implantar o Serviço Telefônico Fixo Comutado, com acessos individuais, sendo que, até 31 de dezembro de 2005, em todas as localidades com mais de trezentos habitantes. E, no art. 3º, III, que Localidade é toda a parcela circunscrita do território nacional que possua um aglomerado permanente de habitantes, caracterizada por um conjunto de edificações, permanentes e adjacentes, formando uma área continuamente construída com arruamentos reconhecíveis, ou dispostas ao longo de uma via de comunicação, tais como Capital Federal, Capital Estadual, Cidade, Vila, Aglomerado Rural e Aldeia;** (grifei).

Já o Decreto n.º 7.512/2011, em seu Anexo, define 'localidade' como **toda parcela circunscrita do território nacional que possua um aglomerado de habitantes** caracterizado pela existência de **domicílios permanentes e adjacentes, formando uma área continuamente construída com arruamento reconhecível ou disposta a uma via de comunicação, nos termos da regulamentação deste Plano.**

A interpretação sistemática de tais dispositivos legais corrobora o entendimento de que os aglomerados rurais foram contemplados como localidades destinatárias do Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público, os quais, por sua própria essência, não são formados exclusivamente por residências contíguas. Além de o Decreto n.º 2.592/1998 contemplar, expressamente, a expressão 'aglomerado rural' e a expansão do serviço de telefonia, com o atendimento de

áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões remotas, constituir meta estabelecida pelo legislador (art. 80 da Lei n.º 9.472/1997), ambos os Decretos regulamentadores mencionam, em suas definições de 'localidade', o conjunto de edificações dispostas ao longo de uma via de comunicação (sem a formação de uma área continuamente construída). Ademais, o termo 'adjacente' (junto ou próximo) não é sinônimo de contíguo.

Outrossim, não se pode afastar da meta de ampliação do serviço de telefonia localidade com número de habitantes muito superior a 300, com base em critério de adjacência máxima entre cada residência (50 metros) não previsto em lei. Como bem mencionado no voto vencedor, o fato de nem todas as residências estarem dispostas contiguamente, não é óbice à implantação da rede de telefonia, a qual se mostra plenamente viável.

Longe de configurar interferência indevida do Poder Judiciário em seara que lhe é vedada, trata-se de mero controle de implementação de política pública já delineada pelo legislador - a universalização da prestação de um serviço público relevante, com a implantação de serviço telefônico fixo comutado, com acessos individuais, em todas as localidades com mais de trezentos habitantes -, a qual não vem sendo cumprida pela concessionária' (fl. 1.032e).

De igual modo, apreciando caso análogo ao dos autos, esta Segunda Turma manifestou-se no sentido de que não há que se falar em invasão de competência do Judiciário na competência do poder concedente na regulamentação dos critérios de implantação de serviço telefônico comutado, mas apenas a verificação quanto à implementação da legislação específica.

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

'ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REDE TELEFÔNICA. INSTALAÇÃO. REQUISITO PREENCHIDO. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A agravante sustenta a ocorrência de invasão do Poder Judiciário na competência da União para determinar os critérios de implantação da rede telefônica, fazendo crer que o Judiciário está legislando sobre a questão.

2. A alegação não procede, pois o Tribunal de origem apenas determinou à concessionária o cumprimento de obrigação instituída em lei, exatamente no art. 4º, II, 'c', do Decreto n. 2.592/98, qual seja, implantação de Serviço Telefônico Fixo Comutado, com acessos individuais, até o prazo de 31.12.2005, em todas as localidades com mais de 300 (trezentos) habitantes, caso dos autos.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 28.094/SC, Rel.

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/02/2013).

Ademais, 'ao Poder Judiciário não é vedado debater o mérito administrativo. Se a Administração deixar de se valer da regulação para promover políticas públicas, proteger hipossuficientes, garantir a otimização do funcionamento do serviço concedido ou mesmo assegurar o 'funcionamento em condições de excelência tanto para o fornecedor/produtor como principalmente para o consumidor/usuário', haverá vício ou flagrante ilegalidade a justificar a intervenção judicial' (STJ, REsp 1.176.552/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2011).

Por fim, considerando a fundamentação adotada na origem, o acolhimento das alegações recursais no sentido de possível configuração de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, somente poderia ser analisado mediante o reexame do contrato de concessão e dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, **conheço parcialmente** do Recurso Especial, e, nessa parte, **nego-lhe provimento**" (fls 1.382/1.386e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"III.A – DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC DE 1973 – INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 284/STF:

A relatora decidiu na decisão agravada que a OI S/A não opôs Embargos de Declaração, contra o acórdão recorrido, mostrando-se deficiente a fundamentação recursal, de vez que a alegação de ofensa ao referido dispositivo pressupõe a oposição anterior daquele recurso.

Primeiramente, é preciso esclarecer que houve, ao contrário do trecho destacado acima, a oposição de embargos de declaração pela OI S/A, conforme petição e-STJ Fl.1066-e-STJ Fl.1078.

Assim, justifica-se a interposição do recurso especial com a preliminar de violação ao artigo 535 do CPC/73, considerando que as matérias ali aduzidas não foram adequadamente debatidas no acórdão pelo TRF da 4ª Região.

Em segundo, em relação ao mérito dos referidos aclaratórios, a ora agravante questionou o fato de que o Tribunal Regional apreciou regulamentos diversos dos vigentes à época do ajuizamento da presente demanda, fugindo dos critérios que obrigam a concessionária. Continuou demonstrando que, da forma como prolatado, o acórdão incorreu em julgamento *extra petita*.

Nesse sentido, trouxe o seguinte nos embargos:

Entretanto, a circunstância de se termos utilizado na fundamentação da decisão embargada regulamentos diversos daqueles vigentes à época e, conseqüentemente, diversos daquele que foi objeto de contestação e aferição por ocasião da prolação de sentença tornou o acórdão eivado de OBSCURIDADE cujo saneamento se fez impositivo em sede de embargos de declaração, onde se postulou: 'a) Seja sanada a obscuridade no julgado para fins de que se manifeste sobre qual o regulamento do PGMU (Plano Geral de Metas de Universalização) utiliza-se como fundamento do acórdão, advertindo-lhe ser-lhe defeso adotar regulamento diverso do vigente à época do ajuizamento da ação. b) Seja sanada a obscuridade contida no acórdão para o fim de esclarecer se esta C. Corte considerou o critério adotado pela Poder Público através do Decreto nº 4.769/2003, artigo 4º, inciso I, e art. 3º, inciso VII, de seu Anexo, e definição do IBGE positivada através do §2º do art. 4º da Resolução ANATEL n.º 539/2010, como ilegal.' 31. Os embargos declaratórios tiveram por finalidade, portanto, incitar ao Tribunal **a quo** que esclarecesse os reais fundamentos do acórdão em que a ação foi julgada procedente, deixando absolutamente registrado 'ser-lhe defeso adotar regulamento diverso do vigente à época do ajuizamento da ação', o que, descumprido, representaria cerceamento de defesa e prolação de decisão **extra petita**, pois corresponderia a julgamento de uma causa de pedir diversa. (...) Afinal, embora contenha o acórdão obscuridade, possível extrair, de seu conteúdo, que deixa de aplicar ao caso o disposto no 2º do art. 4º da Resolução ANATEL n.º 539/2010, ao afirmar, em contrapartida, que 'o fato de nem todas as residências estarem dispostas contiguamente, não é óbice à implantação da rede de telefonia, a qual se mostra plenamente viável'.

Por sua vez, o Tribunal de origem, ao rejeitar os embargos de declaração, limitou-se a reproduzir os mesmos argumentos outrora consignados nos autos, não trazendo nenhuma linha a respeito dos pontos indagados pela parte.

A reprodução de fundamentos declinados em outra decisão, a qual foi justamente atacada por fundamentação deficiente, não atende ao comando normativo, e também constitucional, que impõe a necessidade de fundamentação das decisões judiciais.

(...)

De uma leitura atenta dos acórdãos recorridos, verifica-se que, deveras, a Corte analisou a questão à luz dos Decretos nº 2.592/1998 e 7.512/2011.

Entretanto, o ponto que legitima a atuação da concessionária merecia análise conforme as disposições do Decreto nº 4.769/2003, que teve sua legalidade questionada em relação aos critérios de universalização do STFC, bem como da Resolução ANATEL n.º 539/2010, o que não ocorreu nos votos do TRF da 4ª Região, muito menos houve motivo que afastaria a

incidência dessas normas.

Por isso que no RESP houve a alegação de violação ao artigo 535 do CPC/73, já que o exposto debate acerca das normas vigentes não foi disposto no acórdão recorrido, apesar das alegações nos embargos.

(...)

Com isso, merece guarida a pretensão recursal no que se refere à violação do art. 535 do CPC/73, conforme tópico 'II', já que constatado que há prestação jurisdicional incompleta.

E, com o subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada nesse ponto, merece reforma o entendimento nela firmado, não prosperando o óbice da Súmula 284 do STF.

Logo, o não enfrentamento pela Corte de base de questões ventiladas nos embargos de declaração, essenciais para a solução do litígio, implicou a violação do art. 535 do CPC/73.

III.B – DA INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO – NÃO CABIMENTO – ATRIBUIÇÕES PRÓPRIAS DO CONTROLE DO PODER EXECUTIVO:

O Tribunal Regional decidiu intervir e conferir por meio da Ação Civil Pública a implementação das metas de universalização estipuladas por Decreto Executivo, o que foi confirmado no entendimento da relatora na decisão agravada.

É cediço que a competência da Anatel para editar atos normativos que regulem o setor de telecomunicações está prevista na Lei Geral de Telecomunicações, reconhecida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme ADI nº 1.668/DF, momento em que se interpretaram os incisos IV e X do artigo 19 da LGT à luz da Constituição Federal.

Trazendo essa questão para o caso em tela, tem-se que o Plano de Metas para a Universalização do STFC foi regulamentado pelo Decreto nº 4.769/2003, e suas periódicas revisões, trazendo a tecnicidade inerente de um serviço público específico, diante das características que lhe são peculiares.

Ao dispor sobre essa Política de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, o órgão competente revelou o mérito administrativo necessário para a implementação de políticas públicas, cabendo ao órgão especializado, na espécie, à ANATEL, avaliar onde devem os investimentos ser prioritariamente realizados para melhor atender ao interesse público, a fim de, equilibradamente, promover efetivamente a universalização dos serviços.

Feita essa introdução, tem-se que no caso em tela a providência confirmada pelo TRF da 4ª ultrapassou a mera verificação quanto à implementação da legislação específica.

Isso porque o Ministério Público Federal defendeu que a ANATEL se furtou em cumprir seu dever institucional na medida que os parâmetros normatizados fixados pelo Poder Executivo acerca do conceito de 'localidade' estão incorretos.

Para o MPF, ao editar o Decreto nº 4.769/2003, o Poder Concedente

permitiu à então Brasil Telecom S.A. deixar de fornecer telefones fixos nas localidades rurais onde não há, em casas 'adjacentes', mais de trezentos habitantes (no caso de telefones fixos individuais), e mais de cem habitantes (na hipótese de telefones públicos).

Ora, considerando essa exposição, está claro que a pretensão é unicamente tornar inválido um critério fixado e adotado pelo Poder Público (Decreto nº 4.769/2003) em relação ao que se trata, 'localidade' e 'adjacência', para somente então sustentar a tese de que a universalização do serviço público não está sendo atendida.

Porém, é preciso analisar que tais pontos são de interesse exclusivo do Poder Executivo, conforme seguinte disposição legal da Lei Geral de Telecomunicações, que regula:

(...)

Assim, no exercício do poder discricionário atribuído por lei para gestão de política de Universalização do STFC, o Poder Público, aprovando o Plano Geral de Metas de Universalização (PMGU) através da edição do Decreto nº 4.769/2003, estipulou as regras de priorização de investimentos por parte das Concessionárias do STFC, o que fez inclusive por ter conhecimento técnico específico, não cabendo ao Judiciário a tentativa de alterar conceitos técnicas sob o pretexto de implementar direitos sociais.

A propósito, o decreto conceitua 'localidades', no artigo 3º, inciso VII de seu Anexo, como sendo 'todo lugar do território nacional onde exista aglomerado permanente de habitantes, nos termos e critérios adotados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE'. Já o IBGE, com o acolhimento da ANATEL, define 'localidade' em aglomerado de habitantes residentes em casas

adjacentes, isto é, aquelas distantes a não mais de 50 metros entre si, conforme §2º do art. 4º da Resolução ANATEL nº 539/2010.

É fato incontroverso que as localidades apontadas na petição inicial não satisfazem às exigências do marco regulatório, concentrando-se a controvérsia na legalidade do próprio critério adotado pelo Poder Público ao estipular as metas de universalização, que, conforme consignado, são progressivas e impõe revisões periódicas.

No acórdão recorrido, em contrapartida, interpretou que não poderia o Poder Público utilizar, para fins de metas de universalização do STFC, o critério de localidade adotado pelo IBGE ou que foi incorporado pelo §2º do art. 4º da Resolução ANATEL nº 539/2010 pelo fato de não estar previsto em lei.

Ao assim agir, acompanhado do entendimento da decisão agravada do STJ, tem-se uma notória violação aos arts. 18, *caput*, III, da LGT, e 19, IV, X e XXX, proporcionando ao Poder Judiciário interferir em aspectos técnicos para implementação de políticas públicas, o que foge de sua competência.

Nesse sentido, há vasta jurisprudência nesta Corte Superior. Vejamos dois exemplos:

(...)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça destaca, ainda, que a

interferência do Poder Público nas metas de universalização do STFC é suscetível de interferir no equilíbrio econômico e financeiro do contrato de concessão, violando ainda o disposto no art. 10 da Lei nº 8.987/1995.

(...)

Dessa forma, diante da negativa de vigência ao poder regulamentar do Poder Executivo e da Agência Reguladora, há de reconhecer a invasão do Poder Judiciário na competência da União para determinar os critérios de implantação da rede telefônica, o que se requer por meio do provimento do presente agravo interno.

III.C - DA DESNECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA – POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO – INAPLICABILIDADE DOS ENUNCIADOS SUMULARES Nº 5 E 7 DO STJ:

Por fim, ao contrário dos argumentos constantes na decisão ora agravada, o recurso especial interposto não consiste em tentativa de reapreciação da matéria fática, tampouco em pretensão de fazer do Superior Tribunal de Justiça uma terceira instância.

Na verdade, busca-se, por meio do apelo extremo a que se pretende conceder provimento, apenas a aplicação dos dispositivos violados no acórdão recorrido, não questionando a ocorrência ou não dos fatos apontados nas decisões das instâncias ordinárias.

Como é sabido, não há que se falar em reexame de matéria fática quando a análise na via especial recai sobre questão de direito e de correta valoração dos elementos dos autos. Por outro lado, tendo em vista a desnecessidade de revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, mostra-se perfeitamente cabível a aplicação do direito à espécie.

Sabe-se que a aplicação do preceito constante na Súmula 7 do STJ visa à impossibilidade de o Superior Tribunal de Justiça se transformar em instância deliberativa de fatos e provas, eis que tal atribuição é de competência exclusiva do primeiro e segundo graus de jurisdição. Ou seja, o referido entendimento sumular impede a Superior Corte de ser considerada uma 'terceira instância'.

Todavia, a incidência da súmula em comento não deve ser encarada em sentido magno, considerando que toda demanda levada ao crivo dos Tribunais Superiores, caso as instâncias pretéritas tenham assentado entendimento sobre a matéria apreciada (art. 5º, XXXV, da CF), será considerada reexame necessário.

Em precedente julgado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1.036.178/SP 8 , o Ministro Marco Buzzi decidiu que o reexame se difere da reavaliação, pois esta é a definição jurídica diversa aos fatos expressamente mencionados no acórdão do Tribunal de origem. Ela constitui a atribuição do devido valor jurídico a fato incontroverso sobejamente reconhecido, prática plenamente aceita nas vias de recurso excepcional.

No caso em tela, da mesma forma que o STJ está habilitado a conhecer da invasão ou não do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas,

é possível examinar se tal instrumento repercutirá economicamente na satisfação dos direitos envolvidos, uma vez que a atuação judiciária causará, por via lógica, consequência que ultrapassa a presente lide.

Na decisão agravada, a relatoria decide que cabe ao Poder Judiciário averiguar se as políticas públicas protegem hipossuficientes, garantem a otimização do funcionamento do serviço concedido ou mesmo asseguram o funcionamento em condições de excelência, sob pena de estarem pautados em ilegalidade.

De fato, esse papel do Judiciário é incontestado. Contudo, ao alinhar determinadas políticas próprias do Poder Executivo sob o pretexto de ilegalidades, estará abrindo consequências não somente jurídicas, mas também econômicas, administrativas, técnicas e gerenciais, de forma que tais aspectos não podem passar ao largo do cuidado do juiz ao prolatar sua decisão.

Decidindo interferir no contexto das regulamentações do Poder Executivo, consequentemente, caberá ao Judiciário indicar as fontes que servirão de sustento para as respectivas mudanças, sob pena de tornar a decisão judicial inócua e sem efetividade, além de movimentar o aparelho judicial sem qualquer propósito social.

Partindo de tais princípios, tem-se que o TRF da 4ª Região, ao modificar os critérios da Política de Universalização no caso em tela, obrigando a concessionária a atuar quando não está legitimada por lei, nem pela ANATEL, precisa garantir que o equilíbrio seja protegido, o que não se insere em nenhum contexto probatório, principalmente contratual, bastando à Corte indicar os meios pelos quais sua decisão será aplicada na prática.

Essas questões devem ser tratadas como fato incontroverso e não como reexame de prova, pois o que se busca é a análise e a correta aplicação da lei em relação às fontes de custeio de implementação, aplicando-se o direito ao caso.

A própria jurisprudência da Corte Superior já se consolidou no sentido de permitir a reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados na decisão da qual se recorre, sem implicar o reexame de fatos e provas.

Feitas essas ponderações, merece reforma a decisão monocrática agravada, uma vez que inaplicáveis ao caso as Súmulas 5 e 7/STJ, merecendo o avanço no julgamento da matéria do RESP" (fls. 1.397/1.408e).

Por fim, requer "seja o presente agravo interno recebido, a fim de que a Exma. Ministra reconsidere a decisão agravada ou submeta o presente recurso à apreciação do órgão colegiado competente, no sentido de que seja o recurso especial em análise provido" (fl. 1.409e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 1.412/1.416e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

MAM70
REsp 1543650 Petição : 848505/2019

C54265515<1410885<651@
2015/0173396-9

C65128434741032212524@
Documento

Página 11 de 37

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.650 - SC (2015/0173396-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : WILSON SALES BELCHIOR - SC029708
LEONARDO REIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SC015986
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA RURAL. IMPLEMENTAÇÃO DE PLANO DE TELEFONIA. POLÍTICAS PÚBLICAS. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA A PARTIR DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, em desfavor da ANATEL e da parte ora agravante, com o objetivo de defender os usuários de serviço de telefonia fixa comutada individual e pública, no Município de Timbó-SC, por ausência setorizada de prestação desses serviços no Município, em violação ao dever de regular, fiscalizar e universalizar o serviço público de telefonia, como determina a Lei Geral de Telecomunicações. O Tribunal de origem reformou a sentença, que julgara improcedente a demanda, concluindo que "deverá a concessionária demandada observar as metas estabelecidas pelo Plano Geral aprovado pelo Decreto nº 2.592/98, providenciando a implantação da rede de telefonia pública na localidade de Linha Ervalzinho, sendo que o cumprimento da determinação deverá ser fiscalizado pela ANATEL".

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – mormente quanto à consonância do entendimento adotado pelo acórdão recorrido com a orientação manifestada por esta Corte, bem como no tocante à incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ –, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração

Superior Tribunal de Justiça

apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

V. Segundo entendimento desta Corte, "não há violação do art. 535, II, do CPC/73 quando a Corte de origem utiliza-se de fundamentação suficiente para dirimir o litígio, ainda que não tenha feito expressa menção a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes" (STJ, REsp 1.512.361/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2017).

VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, como se observa por simples leitura das razões do presente Agravo, deixou a parte agravante de infirmar a decisão agravada, **de maneira específica**, no ponto relativo à consonância do entendimento adotado pelo acórdão recorrido com a orientação manifestada por esta Corte, bem como no tocante à incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Em relação à aplicação das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, a parte agravante apresenta argumentação **genérica**, sustentando que "não há que se falar em reexame de matéria fática quando a análise na via especial recai sobre questão de direito e de correta valoração dos elementos dos autos. Por outro lado, tendo em vista a desnecessidade de revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, mostra-se perfeitamente cabível a aplicação do direito à espécie" (fl. 1.406e).

No ponto, cabe destacar que **"a mera reiteração das razões recursais sem a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o exame do recurso"** (STJ, AgInt nos EAREsp 1.157.501/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 22/08/2019).

Ademais, segundo a jurisprudência do STJ, **"não basta a assertiva genérica de que não se pretende o reexame de provas, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do referido óbice processual"** (STJ, AgInt no AREsp 1.463.467/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/06/2020).

No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO STJ. ÓBICE NA SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC E SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não está presente a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada, resolvendo as questões suscitadas pelo insurgente.

2. Incide a Súmula 126/STJ no caso, pois a controvérsia foi dirimida com base em fundamentos constitucional - incidência da Súmula Vinculante 37 - e infraconstitucional - conformidade do art. 2º da Resolução n. 23.448/2015 com a Lei n. 13.150/2015 -, sendo certo que o recorrente não interpôs, simultaneamente ao apelo especial, o recurso extraordinário.

3. A ausência de combate específico às conclusões da decisão agravada

impossibilita o conhecimento do agravo interno, seja em virtude do disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC, seja em face da incidência do enunciado da Súmula 182/STJ.

4. Quanto ao segundo óbice mencionado na decisão impugnada, apesar de o agravante ter sustentado a não aplicação da Súmula 7/STJ ao caso, ele não trouxe argumentação efetiva e voltada a afastar as conclusões da decisão questionada, demonstrando quais os fatos admitidos pelo Tribunal de origem que embasariam o seu direito, sem a necessidade de modificação das premissas adotadas

5. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.579.643/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2020).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 2.º, INCISO II, DA LEI N.º 8.137/90. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, COM ESTEIO NO ART. 1.030 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO INTERNO. MINUTA DE AGRAVO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULAS N.ºs 7 E 83 DO STJ. RAZÕES RECURSAIS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não é cabível a interposição de agravo em recurso especial com o fito de impugnar decisão que não admite o apelo nobre com esteio no art. 1.030 do Código de Processo Civil, sendo certo que o único recurso admissível para tal desiderato é o agravo interno dirigido à própria Corte de origem.

2. Nas razões do agravo em recurso especial, não foram rebatidos, especificamente, os fundamentos da decisão agravada relativos à impossibilidade de interposição de apelo nobre para discutir suposta afronta a dispositivos constitucionais, à incidência das Súmulas 284 do Supremo Tribunal Federal, bem como 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

3. No tocante à incidência da Súmula 7/STJ, o Agravante se limitou a sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Assim, não houve a observância da dialeticidade recursal, motivo pelo qual careceu o referido recurso de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a impugnação efetiva e concreta aos fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial, no caso, a incidência da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. No que diz respeito à Súmula 83/STJ, não foi demonstrado o desacerto da decisão agravada, indicando eventual superação do entendimento do

STJ, no qual a Corte local se orientou ou, ainda, eventual distinção com o caso dos autos.

5. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 1.654.523/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe de 29/06/2020).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS VIOLADOS. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. INDICAÇÃO POSTERIOR. INOVAÇÃO RECURSAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A indicação tardia dos dispositivos legais violados - não mencionados oportunamente nas razões do especial - configura inovação recursal e não afasta o óbice da Súmula n. 284 do STF, uma vez que eles devem estar presentes já na petição de interposição do apelo raro. Precedentes.

2. **São insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve expor, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos. Precedentes.**

3. Na hipótese, a Presidência desta Corte Superior não conheceu do agravo em recurso especial, por falta de impugnação de fundamento do decisum de inadmissibilidade pelo Tribunal estadual. É acertada a aplicação da Súmula n. 182 do STJ se a parte deixa de rebater, especificamente, a inaplicabilidade de óbices sumulares.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1.542.356/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 30/10/2019).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELO RARO INADMITIDO SOB O FUNDAMENTO, DENTRE OUTROS, DE QUE A VERIFICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO DEMANDA REEXAME DE PROVAS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA A ESSE FUNDAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem indeferiu o processamento do Recurso Especial sob o fundamento, dentre outros, de que a verificação da responsabilidade pela demora na citação demanda reexame de provas (incidência da Súmula 7/STJ).

2. Nesse ponto, **a agravante limitou-se a afirmar que não há discussão sobre matéria de cunho fático. Acontece que essa simples afirmação caracteriza impugnação genérica à decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.**

3. Agravo Regimental da Municipalidade desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 97.169/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. OCORRÊNCIA NÃO COMPROVADA. IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA. VIOLAÇÃO AO 535 CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. **APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

(...)

IV - Singela alegação de desnecessidade de reexame de matéria fática esbarra no teor da Súmula 182/STJ.

V - Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no Ag 832.773/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/09/2010).

Registre-se, ainda, que "não basta, para afastar o óbice da Súmula 83 do STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, **devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência do STJ, com a indicação clara de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada**" (STJ, AgInt no AREsp 1.685.430/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/11/2020), o que não ocorreu, no caso.

No mesmo sentido, confirmam-se, ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182/STJ. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. 231G (DUZENTOS E TRINTA E UM GRAMAS) DE COCAÍNA. MINUTA DE AGRAVO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nas razões do agravo em recurso especial, não foi rebatido, concretamente, o fundamento da decisão agravada relativo à aplicação da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, atraindo, à espécie, a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não foi demonstrado o desacerto da decisão agravada, indicando eventual superação do entendimento do STJ por meio de julgado mais recente que o citado na decisão que inadmitiu o recurso especial, por meio do qual a Corte local se orientou ou, ainda, eventual distinção com o caso dos autos.

3. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 1.693.498/SP, Rel.

Superior Tribunal de Justiça

Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe de 01/09/2020)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO. AN DEBEATUR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ E ART. 932, III, DO CPC.

1. Para impugnar a decisão agravada que adota julgado desta Corte como razões de decidir cabe à parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes.

2. Não havendo impugnação específica acerca de todos os fundamentos da decisão que deixou de admitir o recurso especial, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula 182 deste Tribunal Superior.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.182.583/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 23/10/2018).

"RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS (SÚMULA 182 do STJ). PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. Não tendo sido admitido o recurso especial na origem, com base em entendimento consolidado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, incumbe à agravante demonstrar, no agravo de instrumento, que a orientação jurisprudencial não está pacificada no mesmo sentido do acórdão recorrido, e não simplesmente reiterar as razões do recurso denegado ou alegar que o Presidente do Tribunal a quo não poderia adentrar o mérito recursal. Incide na espécie, por analogia, a Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

2. Este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.144.469 - PR (Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.08.2016), firmou as teses de que: a) 'O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações'; e b) 'O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados

como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica'.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 287.296/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

Ou seja, deveriam ter sido enfrentados os fundamentos determinantes dos julgados apontados como precedentes, ou com a demonstração de que não se aplicam eles ao caso concreto, ou de que **há julgados contemporâneos ou posteriores do STJ** em sentido diverso, situação que caracteriza a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.

Assim, interposto Agravo interno com razões deficientes, que não impugnaram, especificamente, os aludidos fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 10 E 11, DA LEI 8.429/92. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA QUANTO À INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1021, § 1º DO CPC/2015. SÚMULA 182 DO STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **AGRAVO INTERNO CONHECIDO PARCIALMENTE** E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.**

1. A decisão agravada não conheceu do recurso especial, pois: a) no que se refere à tese de ilegitimidade passiva, não houve indicação do dispositivo de lei supostamente violado pelo Tribunal de origem, o que faz incidir o óbice da Súmula 284/STF; b) a respeito da insurgência relacionada ao poder discricionário da municipalidade, tem-se que o Tribunal de origem fundou o seu entendimento em preceito de natureza constitucional, o que impede a análise do tema em sede de recurso especial; c) sobre a efetiva caracterização de ato de improbidade administrativa por parte do recorrente, este não combateu fundamentos autônomos do acórdão recorrido - incidência da Súmula 283/STF -, bem como observou-se que tal pretensão demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável a teor da Súmula 7/STJ; d) também demanda a incursão no contexto fático dos autos a apreciação da tese relacionada à pretensa violação ao art. 332 do CPC/1973.

2. Todavia, o presente agravo interno não apresentou impugnação adequada à incidência das Súmulas 283/STF e 7/STJ quanto ao

reconhecimento dos elementos necessários à caracterização do ato de improbidade administrativa. Assim sendo, quanto ao ponto, o agravo interno não pode ser conhecido, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Incidência da Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

3. No que se refere à tese de ilegitimidade passiva por parte do recorrente, cumpre destacar que este se limitou a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente quais dispositivos teriam sido violados pelo acórdão recorrido. Logo, aplicável o óbice descrito na Súmula 284/STF.

4. A Corte a quo, ao julgar a insurgência relacionada ao poder discricionário da municipalidade e a prática do ato de improbidade administrativa, fundou o seu entendimento em preceito de natureza constitucional (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), o que afasta a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial. Assim, a competência só poderia ser atribuída ao Supremo Tribunal Federal, pelo recurso próprio, conforme o que dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

5. No tocante à indicada violação ao art. 332 do CPC/1973, o recurso especial também não merece conhecimento, visto que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido acerca da suficiência e legalidade dos documentos acostados aos autos que embasaram a sua conclusão, sobretudo quando está consignado no acórdão recorrido de que se tratavam de documentos oficiais cedidos pela própria municipalidade.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.818.514/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/11/2019).

No mais, não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, em desfavor da ANATEL e da parte ora agravante, com o objetivo de defender os usuários de serviço de telefonia fixa comutada individual e pública, no Município de Timbó-SC, por ausência setorizada de prestação desses serviços no Município, em violação ao dever de regular, fiscalizar e universalizar o serviço público de telefonia, como determina a Lei Geral de Telecomunicações.

O Juízo de 1º Grau julgou improcedente a demanda (fls. 687/695e).

O Tribunal de origem, por sua vez, reformou, por maioria, a sentença, nos seguintes termos:

"Há que ser apreciado no caso em tela, se a localidade de Timbó-SC faz jus à implantação do serviço telefônico comutado com acessos individuais, tendo em vista as disposições do Plano Geral de Metas para

Superior Tribunal de Justiça

Universalização do Serviço Telefônico Comutado Prestado no Regime Público - PGMU, aprovado pelo Decreto nº 2.592/98.

O autor da presente ação civil pública, defende que a parte demandada estaria descumprindo o disposto no art. 4º, II, c, do Decreto nº 2.592/98, que assim dispõe:

Art. 4º As Concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado deverão:

...

II - implantar o Serviço Telefônico Fixo Comutado, com acessos individuais, conforme a seguir:

c) até 31 de dezembro de 2005, em todas as localidades com mais de trezentos habitantes.

A concessionária ré, por sua vez, alega que a localidade objeto da demanda não se enquadra dentre as destinatárias da implantação do serviço, uma vez que as residências não estariam dispostas de forma concentrada.

A definição de localidade, para o efeito da incidência das disposições do Plano Geral de Metas, autorizado pelo Decreto nº 2.592/98, é feita pelo art. 3º, III, deste mesmo diploma, que assim prevê:

Art. 3º Para efeitos deste Plano são adotadas as definições constantes da regulamentação, em especial as seguintes:

I - Serviço Telefônico Fixo Comutado é o serviço de telecomunicações que, por meio da transmissão de voz e de outros sinais, destina-se à comunicação entre pontos fixos determinados, utilizando processos de telefonia;

II - Telefone de Uso Público (TUP) é aquele que permite, a qualquer pessoa, utilizar, por meio de acesso de uso coletivo, o Serviço Telefônico Fixo Comutado, independentemente de assinatura ou inscrição junto à prestadora;

III - Localidade é toda a parcela circunscrita do território nacional que possua um aglomerado permanente de habitantes, caracterizada por um conjunto de edificações, permanentes e adjacentes, formando uma área continuamente construída com arruamentos reconhecíveis, ou dispostas ao longo de uma via de comunicação, tais como Capital Federal, Capital Estadual, Cidade, Vila, Aglomerado Rural e Aldeia;

Como se vê, os aglomerados rurais foram contemplados como localidades destinatárias do Plano Geral de Metas, os quais, por sua própria essência, não são formados exclusivamente por residências contíguas. E sendo esta realidade incontestável, se não houvesse a intenção de promover o acesso a este tipo de serviço também a estas comunidades, por certo que não teriam sido arroladas no referido dispositivo.

Tenho, assim, que a exegese do normativo que regulamenta a questão, não deixa dúvidas de que o critério preponderante a ser considerado para aferir se determinada localidade é, ou não, destinatária do Plano Geral de Metas,

é se o local possui ou não um aglomerado de moradores permanentes, superior a 300 habitantes.

E quanto a isto, a respaldar a tese do MPF, há nos autos diversos elementos probatórios a demonstrar que residem na localidade muito mais do que o número mínimo de habitantes exigido pela norma matriz.

Nesta esteira, o fato de nem todas as residências estarem dispostas contiguamente, não é óbice à implantação da rede de telefonia, a qual se mostra plenamente viável.

Ademais, o acesso à telefonia comutada individual proporcionará à comunidade de Timbó-SC melhoria das suas condições de cidadania, e ainda abrandará as desigualdades na prestação do serviço entre os habitantes do campo e dos centros urbanos, este, certamente, o escopo do Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público.

Desta feita, deverá a concessionária demandada observar as metas estabelecidas pelo Plano Geral aprovado pelo Decreto nº 2.592/98, providenciando a implantação da rede de telefonia pública na localidade de Linha Ervalzinho, sendo que o cumprimento da determinação deverá ser fiscalizado pela ANATEL.

Aplico a multa diária fixada pelo MM. Juízo *a quo* apenas para a hipótese de não atendimento da ordem de instalação, no patamar de R\$ 1.000,00, a valer a partir da publicação do acórdão do presente julgamento" (fls. 851/852e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração pela União (fls. 919/926e), os quais foram parcialmente acolhidos, nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1. Embargos de declaração acolhidos parcialmente somente para suprir omissão.
2. Mantida a União na lide, tendo em visto que as ações da ANATEL, quanto ao estabelecimento dos lindes regulatórios a que se refere o pedido, condicionam-se à aprovação do Poder Executivo" (fl. 935e).

Opostos Embargos Infringentes, restaram rejeitados, por acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UNIVERSALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA (LEI N. 9.472/97). LOCALIDADE RURAL COM MAIS DE TREZENTOS HABITANTES.

Faz jus à implantação do serviço telefônico comutado com acessos individuais, o aglomerado rural que, comprovadamente, possua mais de 300 habitantes, nos termos do disposto no art. 4º, II, c, do Decreto nº 2.592/98" (fl. 1.034e).

Superior Tribunal de Justiça

Opostos Embargos Declaratórios pela ANATEL (fls. 1.044/1.063e) e pela OI S/A (fls. 1.066/1.078e), restaram eles parcialmente acolhidos, tão somente pra fins de prequestionamento (fls. 1.083/1.101e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, ofensa ao art. 535, I, do CPC/73, sob a tese de que, não obstante a oposição dos Embargos Declaratórios, o Tribunal de origem deixou de se manifestar "sobre qual o regulamento do PGMU (Plano Geral de Metas de Universalização) utiliza-se como fundamento do acórdão, advertindo-lhe ser-lhe defeso adotar regulamento diverso do vigente à época do ajuizamento da ação", o que representaria cerceamento de defesa e prolação de decisão **extra petita**, bem como deve "esclarecer se esta C. Corte considerou o critério adotado pela Poder Público através do Decreto nº 4.769/2003, artigo 4º, inciso I, e art. 3º, inciso VII, de seu Anexo, e definição do IBGE positivada através do § 2º do art. 4º da Resolução ANATEL n.º 539/2010, como ilegal" (fls. 1.123/1.124e).

Inicialmente, destaque-se que merece prosperar a irresignação recursal da parte ora agravante, quanto à necessidade de afastamento do óbice da Súmula 284/STF, aplicado na decisão agravada, em relação à alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73, sob o fundamento de que não teria havido a oposição de Embargos Declaratórios pela OI S.A na origem.

Com efeito, conforme se depreende da análise dos autos, a parte ora agravante efetivamente opôs Embargos Declaratórios a fls. 1.066/1.078e, os quais restaram parcialmente acolhidos, tão somente para fins de prequestionamento, pelo acórdão de fls. 1.083/1.101e.

Contudo, não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional, a amparar a suposta ofensa ao art. 535, I, do CPC/73.

Por ocasião do julgamento dos Embargos Declaratórios, o Tribunal de origem assim se manifestou:

"In casu, a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e a OI S.A, ambas embargantes, alegam a ocorrência de obscuridades no julgado acerca de diversos pontos.

Sem razão, contudo.

Infere-se da análise do voto condutor do aresto que a questão foi devidamente examinada, *in verbis*:

'O voto minoritário foi assim proferido:

Após análise detida dos autos, peço vênica à eminente Relatora, Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, e ao Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz para divergir.

Na origem, rememorando, o Ministério Público Federal ajuizara ação civil pública em face da ANATEL e da Brasil Telecom S/A postulando provimento jurisdicional exauriente que, dentre outros, determinasse às requeridas a disponibilização de telefones de uso individual, no prazo de 60 (sessenta) dias, em toda a extensão da localidade de

Dona Clara, situada no Município de Timbó/SC, na esteira do Plano Geral de Metas para Universalização do Serviço Telefônico Comutado Prestado em Regime Público (PGMU).

Em sentença, os pedidos foram julgados improcedentes, oportunidade em que o MPF interpôs apelação, sustentando que a localidade objeto da ação se enquadra naquelas abrangidas pelo artigo 4º, II, c, do Plano Geral de Metas para Universalização do Serviço Telefônico Comutado Prestado no Regime Público - PGMU, aprovado pelo Decreto n.º 2.592/98, fazendo, portanto, jus à implantação do serviço.

Ocorre que, a meu ver, a sentença bem deslindou a controvérsia, uma vez se me apresentar válida a regulamentação que não caracteriza as áreas especificadas como 'localidade' para fins de cumprimento do plano de universalização do serviço.

(...)

Exatamente com base nas disposições legais supratranscritas, foi editado o Decreto n.º 7.512/2011, atualmente em vigor, definindo o conceito de 'localidade' (ponto central da discussão travada nestes autos), nos seguintes termos:

(...)

Na espécie, após diligências empreendidas nas áreas rurais do Município de Timbó/SC (mais precisamente em 'Dona Clara', 'Cedro Margem Esquerda' e 'Cedro Margem Direita'), por agentes do Ministério Público Federal, restou constatado que, na região, as habitações não estão dispostas de forma adjacente, a denotar o não preenchimento dos requisitos próprios para extensão da rede de telefonia constantes da norma regulamentar respectiva (Evento 1, PROCADM6, origem).

(...)

De igual modo, perde relevo debater-se sobre a legalidade do conceito (ou da obtenção do conceito) de 'localidade' obtida junto ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme previsão do inciso VII do art. 3º do Decreto n. 4.769/2003, ante sua revogação pelo Decreto n. 7.512, de 30-06-2011.

Nada obstante, não se identifica ilegalidade na adoção, por parte do poder regulamentador, de conceitos utilizados em outras áreas. À vista de critérios afins à área a ser regulamentada, julgando-o adequado, não há qualquer óbice a que assim o faça: no caso, obtendo-o junto ao IBGE.

E, porque, além de não serem adjacentes, não são áreas continuamente construídas, desinfluyente incursionar sobre os conceitos de 'arruamento reconhecível' ou 'disposta a uma via de comunicação' originariamente utilizadas no Decreto n. 2.592/98 e ripristinadas no Decreto n. 7.512/2011.

(...)

Já o voto majoritário, da lavra da e. Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, tem o seguinte teor:

Há que ser apreciado no caso em tela, se a localidade de Timbó-SC faz jus à implantação do serviço telefônico comutado com acessos individuais, tendo em vista as disposições do Plano Geral de Metas para Universalização do Serviço Telefônico Comutado Prestado no Regime Público - PGMU, aprovado pelo Decreto nº 2.592/98.

O autor da presente ação civil pública, defende que a parte demandada estaria descumprindo o disposto no art. 4º, II, c, do Decreto nº 2.592/98, que assim dispõe:

(...)

A concessionária ré, por sua vez, alega que a localidade objeto da demanda não se enquadra dentre as destinatárias da implantação do serviço, uma vez que as residências não estariam dispostas de forma concentrada.

A definição de localidade, para o efeito da incidência das disposições do Plano Geral de Metas, autorizado pelo Decreto nº 2.592/98, é feita pelo art. 3º, III, deste mesmo diploma, que assim prevê:

(...)

Como se vê, os aglomerados rurais foram contemplados como localidades destinatárias do Plano Geral de Metas, os quais, por sua própria essência, não são formados exclusivamente por residências contíguas. E sendo esta realidade incontestável, se não houvesse a intenção de promover o acesso a este tipo de serviço também a estas comunidades, por certo que não teriam sido arroladas no referido dispositivo.

Tenho, assim, que a exegese do normativo que regulamenta a questão, não deixa dúvidas de que o critério preponderante a ser considerado para aferir se determinada localidade é, ou não, destinatária do Plano Geral de Metas, é se o local possui ou não um aglomerado de moradores permanentes, superior a 300 habitantes.

E quanto a isto, a respaldar a tese do MPF, há nos autos diversos elementos probatórios a demonstrar que residem na localidade muito mais do que o número mínimo de habitantes exigido pela norma matriz.

Nesta esteira, o fato de nem todas as residências estarem dispostas contiguamente, não é óbice à implantação da rede de telefonia, a qual se mostra plenamente viável.

Ademais, o acesso à telefonia comutada individual proporcionará à comunidade de Timbó-SC melhoria das suas condições de cidadania, e ainda abrandará as desigualdades na prestação do serviço entre os

habitantes do campo e dos centros urbanos, este, certamente, o escopo do Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público.

Desta feita, deverá a concessionária demandada observar as metas estabelecidas pelo Plano Geral aprovado pelo Decreto nº 2.592/98, providenciando a implantação da rede de telefonia pública na localidade de Linha Ervalzinho, sendo que o cumprimento da determinação deverá ser fiscalizado pela ANATEL.

(...)

Do cotejo dos fundamentos acima transcritos, tenho que deve prevalecer a orientação consubstanciada no voto majoritário. Sobre o tema, transcrevo precedente de relatoria do Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, que bem abordou a questão:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA (LEI N. 9.472/97 C/C DECRETO N. 4.769/03) - DISPONIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO NA QUANTIDADE NECESSÁRIA DOS PONTOS DE VISTA FÁTICO/JURÍDICO NOS MUNICÍPIOS DE ILHOTA, POMERODE E GASPAR NO ESTADO DE SANTA CATARINA - FIXAÇÃO DE PARÂMTEROS REGULATÓRIOS COMPATÍVEIS COM A LEI N. 9.472/97 QUANTO À UNIVERSALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA COMUTADA - FISCALIZAÇÃO ADEQUADA À EMPRESA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO. PRETENSÃO DEDUZIDA PARCIALMENTE PREJUDICADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REMANESCENTE. MODIFICAÇÃO EM PARTE DO JULGADO. DANOS MORAIS COLETIVOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DE FAZER DITADAS À BRASIL TELECOM. DIVULGAÇÃO DO JULGADO. CUSTAS EX LEGE. PREQUESTIONAMENTO.**

(...) À concretização da disciplina do artigo 80, caput, da Lei n. 9.472/97, a universalização do serviço telefônico fixo comutado prestado no regime público restou disciplinada pelo Decreto n. 2.592/1998; depois, pelo Decreto n. 4.769/2003, com redação alterada pelo Decreto n. 6.424/2008; e, por último, pelo Decreto n. 7.512/2011. Presente a data dos fatos imputados às rés, analiso tão só a disciplina dos Decretos 4.769/2003 e 7.512/2011. Ao que interessa à lide, reza o Decreto n. 4.769/2003 - (...) Art. 1º

Fica aprovado na forma do Anexo a este Decreto, o Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público - PGMU. Art. 2º O Plano de que trata o art. 1º produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006, data na qual fica revogado o Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público - PGMU, aprovado pelo Decreto no 2.592, de 15 de maio de 1998. (...) A N E X O PLANO GERAL DE METAS PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO PRESTADO NO REGIME PÚBLICO - PGMU CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 1º Para efeito deste Plano, entende-se por universalização o direito de acesso de toda pessoa ou instituição, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, ao Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, destinado ao uso do público em geral, prestado no regime público, conforme definição do Plano Geral de Outorgas de Serviço de Telecomunicações Prestado no Regime Público - PGO, aprovado pelo Decreto no 2.534, de 2 de abril de 1998, bem como a utilização desse serviço de telecomunicações em serviços essenciais de interesse público, nos termos do art. 79 da Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997, e mediante o pagamento de tarifas estabelecidas na regulamentação específica. Art. 2º Este Plano estabelece as metas para a progressiva universalização do STFC prestado no regime público, a serem cumpridas pelas concessionárias do serviço, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.472, de 1997. § 1º Todos os custos relacionados com o cumprimento das metas previstas neste plano serão suportados, exclusivamente, pelas Concessionárias por elas responsáveis, nos termos fixados nos respectivos contratos de concessão. § 2º A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, em face de avanços tecnológicos e de necessidades de serviços pela sociedade, poderá propor a revisão do conjunto de metas que objetivam a universalização do serviço, observado o disposto nos contratos de concessão, bem como propor metas complementares ou antecipação de metas estabelecidas neste Plano, a serem cumpridas pelas prestadoras do STFC, definindo, nestes casos, fontes para seu financiamento, nos termos do art. 81 da Lei no 9.472, de 1997. Art. 3º Para efeitos deste Plano são adotadas as definições constantes da regulamentação, em especial as seguintes: (...) VII - Localidade é todo lugar do território nacional onde exista aglomerado permanente de habitantes, nos termos e critérios adotados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; VIII - Posto de Serviço de Telecomunicações - PST é um conjunto de instalações de uso coletivo, mantido pela

concessionária, dispondo de, pelo menos, TUP e TAP, e possibilitando o atendimento pessoal ao consumidor; IX - Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC) é o serviço de telecomunicações que, por meio da transmissão de voz e de outros sinais, destina-se à comunicação entre pontos fixos determinados, utilizando processos de telefonia; X - Telefone de Uso Público - TUP é aquele que permite, a qualquer pessoa, utilizar, por meio de acesso de uso coletivo, o STFC, independentemente de assinatura ou inscrição junto à prestadora ; XI - Terminal de Acesso Público - TAP é aquele que permite, a qualquer pessoa, utilizar, por meio de acesso de uso coletivo, o STFC, independentemente de assinatura ou inscrição junto à prestadora, incluindo, ainda, funções complementares que possibilitem o uso do STFC para conexão a Provedores de Acesso a Serviços Internet - PASI, de livre escolha do usuário, e envio e recebimento de textos, gráficos e imagens, por meio eletrônico, observado o disposto na regulamentação; (...) XIII - Zona Rural é toda a parcela do território nacional não circunscrita pelas áreas das localidades, excetuadas as regiões remotas e de fronteira. XIV - Backhaul é a infra-estrutura de rede de suporte do STFC para conexão em banda larga, interligando as redes de acesso ao backbone da operadora. (Incluído pelo Decreto nº 6.424, de 2008) Parágrafo único. A aplicação da definição contida no inciso VII deste artigo deverá observar o disposto na regulamentação. Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 2006, as concessionárias do STFC deverão: I - ter implantado o STFC, com acessos individuais das classes residencial, não residencial e tronco, em todas as localidades com mais de trezentos habitantes; II - atender às solicitações de acesso individual, das classes residencial, não residencial e tronco, nas localidades com STFC, no prazo máximo de sete dias. (...) Art. 7º A partir de 1º de janeiro de 2006, nas localidades com STFC com acessos individuais, as concessionárias deverão ter ativado TUPs em quantidades que assegurem que a densidade de TUPs, por setor do PGO, seja igual ou superior a 6,0 TUPs/1000 habitantes. Parágrafo único. A ativação dos TUPs deve ocorrer de forma que, em toda a localidade, inclusive nas áreas de urbanização precária, existam, distribuídos territorialmente de maneira uniforme, pelo menos três TUPs por grupo de mil habitantes. Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2006, nas localidades com STFC com acessos individuais, as Concessionárias devem assegurar a disponibilidade de acesso a TUPs, na distância máxima de trezentos metros, de qualquer ponto dentro dos limites da localidade, observado o disposto na regulamentação. (...) Art.

11. A partir de 1º de janeiro de 2006, todas as localidades com mais de cem habitantes, ainda não atendidas pelo STFC, devem dispor de pelo menos um TUP instalado em local acessível vinte e quatro horas por dia, com capacidade de originar e receber chamadas de longa distância nacional e internacional. § 1º A responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo, para localidade situada à distância geodésica igual ou inferior a trinta quilômetros de outra, atendida com STFC com acessos individuais, é da concessionária do serviço na modalidade Local. § 2º A responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo, para localidade situada a distância geodésica superior a trinta quilômetros de outra, atendida com STFC com acessos individuais, será da concessionária do serviço nas modalidades longa distância nacional e internacional, a quem incumbe, ainda, o atendimento às populações situadas em regiões remotas ou de fronteira. § 3º A partir de 1º de janeiro de 2008, o atendimento às populações situadas em regiões remotas ou de fronteira, de responsabilidade da concessionária do STFC nas modalidades longa distância nacional e internacional, deve ser realizado por meio de pelo menos um TAP. Art. 12. Todas as localidades já atendidas somente com acessos coletivos do STFC devem dispor, de pelo menos um TUP, instalado em local acessível vinte e quatro horas por dia e capaz de originar e receber chamadas de longa distância nacional e internacional. (...) (sublinhei) Ao que interessa à lide, reza o Decreto n. 7.512/2011 - (...) Como se define uma localidade? Localidade é toda parcela circunscrita do território nacional que possua um aglomerado de habitantes caracterizado pela existência de domicílios permanentes e adjacentes - formando uma área continuamente construída, com arruamento reconhecível - ou dispostos ao longo de uma via de comunicação. Como critério de adjacência, são contabilizados, como pertencentes à localidade, os domicílios que distem em, no máximo, 50 metros entre si. O contingente populacional para cada localidade é estimado multiplicando-se o número de residências que guardam adjacência máxima de 50 metros entre si pelo índice de moradores/domicílio do município ao qual pertence a localidade (conforme tabela 156 do Sistema IBGE de Recuperação Automática - SIDRA, disponível no portal do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). Exemplo: A localidade abaixo apresenta 52 domicílios com adjacência máxima de 50 metros; supondo que a localidade pertença a um município cuja média de moradores por domicílio seja de 3,25, teríamos uma população estimada de 169 habitantes. (...) **Como se vê, os aglomerados rurais foram contemplados como localidades destinatárias do Plano Geral de Metas,**

os quais, por sua própria essência, não são formados exclusivamente por residências contíguas. E sendo esta realidade incontestável, se não houvesse a intenção de promover o acesso a este tipo de serviço também a estas comunidades, por certo que não teriam sido arroladas no referido dispositivo. Tenho, assim, que a exegese do normativo que regulamenta a questão, não deixa dúvidas de que o critério preponderante a ser considerado para aferir se determinada localidade é, ou não, destinatária do Plano Geral de Metas, é se o local possui ou não um aglomerado de moradores permanentes, superior a 300 habitantes. E quanto a isto, a respaldar a tese do MPF, há nos autos diversos elementos probatórios a demonstrar que residem na localidade muito mais do que o número mínimo de habitantes exigido pela norma matriz. Nesta esteira, o fato de nem todas as residências estarem dispostas contiguamente, não é óbice à implantação da rede de telefonia, a qual se mostra plenamente viável. Ademais, o acesso à telefonia comutada individual proporcionará à comunidade de Timbó-SC melhoria das suas condições de cidadania, e ainda abrandará as desigualdades na prestação do serviço entre os habitantes do campo e dos centros urbanos, este, certamente, o escopo do Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público. Desta feita, deverá a concessionária demandada observar as metas estabelecidas pelo Plano Geral aprovado pelo Decreto nº 2.592/98, providenciando a implantação da rede de telefonia pública na localidade de Linha Ervalzinho, sendo que o cumprimento da determinação deverá ser fiscalizado pela ANATEL. Aplico a multa diária fixada pelo MM. Juízo a quo apenas para a hipótese de não atendimento da ordem de instalação, no patamar de R\$ 1.000,00, a valer a partir da publicação do acórdão do presente julgamento. Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação. (...)'

Com efeito, ao definir o Plano de Metas de Universalização do Serviço de Telefonia, a ANATEL determinou a implantação do serviço de telefonia individual em todas as localidades com mais de 300 habitantes.

A Lei n.º 9.472/1997 dispõe, em seu artigo 18, inciso III, que Cabe ao Poder Executivo, observadas as disposições desta Lei, por meio de decreto: (...) III - aprovar o plano geral de metas para a progressiva universalização de serviço prestado no regime público; (...). E, no artigo 80, que As obrigações de universalização serão objeto de metas

periódicas, conforme plano específico elaborado pela Agência e aprovado pelo Poder Executivo, que deverá referir-se, entre outros aspectos, à disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual, ao atendimento de deficientes físicos, de instituições de caráter público ou social, bem como de áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões remotas.

O Decreto n.º 2.592/1998, em seu art. 4º, II, c, estabelece que As Concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado deverão (...) II - implantar o Serviço Telefônico Fixo Comutado, com acessos individuais, sendo que, até 31 de dezembro de 2005, em todas as localidades com mais de trezentos habitantes.

E, no art. 3º, III, que Localidade é toda a parcela circunscrita do território nacional que possua um aglomerado permanente de habitantes, caracterizada por um conjunto de edificações, permanentes e adjacentes, formando uma área continuamente construída com arruamentos reconhecíveis, ou dispostas ao longo de uma via de comunicação, tais como Capital Federal, Capital Estadual, Cidade, Vila, Aglomerado Rural e Aldeia;

Já o Decreto n.º 7.512/2011, em seu Anexo, define 'localidade' como toda parcela circunscrita do território nacional que possua um aglomerado de habitantes caracterizado pela existência de domicílios permanentes e adjacentes, formando uma área continuamente construída com arruamento reconhecível ou disposta a uma via de comunicação, nos termos da regulamentação deste Plano.

A interpretação sistemática de tais dispositivos legais corrobora o entendimento de que os aglomerados rurais foram contemplados como localidades destinatárias do Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público, os quais, por sua própria essência, não são formados exclusivamente por residências contíguas. Além de o Decreto n.º 2.592/1998 contemplar, expressamente, a expressão 'aglomerado rural' e a expansão do serviço de telefonia, com o atendimento de áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões remotas, constituir meta estabelecida pelo legislador (art. 80 da Lei n.º 9.472/1997), ambos os Decretos regulamentadores mencionam, em suas definições de 'localidade', o conjunto de edificações dispostas ao longo de uma via de comunicação (sem a formação de uma área continuamente construída). Ademais, o termo 'adjacente' (junto ou próximo) não é sinônimo de contíguo.

Outrossim, não se pode afastar da meta de ampliação do serviço de telefonia localidade com número de habitantes muito superior a 300, com base em critério de adjacência máxima entre cada residência (50 metros) não previsto em lei. Como bem

mencionado no voto vencedor, o fato de nem todas as residências estarem dispostas contiguamente, não é óbice à implantação da rede de telefonia, a qual se mostra plenamente viável.

Longe de configurar interferência indevida do Poder Judiciário em seara que lhe é vedada, trata-se de mero controle de implementação de política pública já delineada pelo legislador - a universalização da prestação de um serviço público relevante, com a implantação de serviço telefônico fixo comutado, com acessos individuais, em todas as localidades com mais de trezentos habitantes -, a qual não vem sendo cumprida pela concessionária.

(...)

É assente na jurisprudência que o julgador não é obrigado a examinar todos os artigos de lei que tratam da matéria objeto da lide ou, ainda, todos os argumentos e dispositivos legais que, no entender do(a) embargante, deveriam ter sido considerados para decidir-se favoravelmente aos seus interesses. Basta que decida sob fundamentos suficientes para respaldar seu pronunciamento, resolvendo 'as questões que as partes lhes submeterem' (CPC, art. 458, III) ou, em grau de recurso, as que forem devolvidas a seu conhecimento (CPC, art. 515).

Além disso, o princípio do livre convencimento permite-lhe decidir com base em fundamentos diversos daqueles considerados relevantes pelas partes, sem que isso enseje a oposição disciplinada no art. 535 do CPC" (fls. 1.084/1.098e).

De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Ressalte-se, por oportuno, que a alegação de julgamento **extra petita** e cerceamento de defesa, formulada nas razões do Recurso Especial (fl. 1.124e), não foi objeto dos Embargos Declaratórios opostos, afastando-se, por conseguinte, a indicada ofensa ao artigo 535 do CPC/73 quanto ao ponto.

No ponto, cabe ressaltar que, segundo entendimento desta Corte, **"não há violação do art. 535, II, do CPC/73 quando a Corte de origem utiliza-se de fundamentação suficiente para dirimir o litígio, ainda que não tenha feito expressa menção a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes"** (STJ, REsp 1.512.361/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2017).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ATO CONFIGURADO. SANÇÃO. DOSIMETRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça' (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto o Tribunal de Justiça externou fundamentação adequada e suficiente à correta e completa solução da lide, sendo, por isso, desnecessária a integração pedida nos aclaratórios.

3. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo, sendo 'indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa para a tipificação das condutas descritas nos arts. 9º e 11 da Lei n. 8.429/1992, ou, pelo menos, eivada de culpa grave nas do artigo 10' (AIA 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/09/2011).

4. Hipótese em que, em face das premissas fáticas assentadas no acórdão objurgado, que reconheceu o enquadramento da recorrente nos atos de improbidade administrativa (art. 11 da Lei n. 8.429/1992), com a indicação expressa do elemento subjetivo (dolo), a modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria indubitavelmente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Esta Corte consolidou o entendimento de que é viável a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa quando, da leitura do acórdão recorrido, verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas.

6. No presente caso, a suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos, a perda da função pública e a proibição de contratar com o poder público por 3 (três) anos evidenciam que a pena foi fixada dentro de um juízo de proporcionalidade, o que inviabiliza qualquer reproche a ser realizado na via excepcional.

7. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 620.166/RO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/12/2020).

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATO FORMAL. DEVER DE PAGAMENTO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a Corte de origem se

vale de fundamentação suficiente para a solução da lide. No caso, as alegativas de ilegitimidade de parte, cerceamento de defesa e de violação à Lei de Licitações foram devidamente rechaçadas pelo acórdão recorrido, ainda que não tenha havido menção expressa aos dispositivos legais invocados pela parte.

2. O Tribunal *a quo* consignou que o julgamento antecipado da lide ocorreu diante da suficiência das provas documentais acostadas pelas partes, mostrando-se desnecessária a produção de prova testemunhal. Da mesma forma, manteve os danos morais fixados na sentença, por entender demonstrados o nexo de causalidade, o dano sofrido e a razoabilidade do valor estipulado. Para reformar essas conclusões, faz-se necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado na seara extraordinária, consoante a Súmula 7/STJ.

3. De acordo com a jurisprudência do STJ, tendo havido a efetiva prestação dos serviços, não pode o ente público, sob o argumento de que não foi realizada a licitação, nem celebrado contrato formal, valer-se da própria torpeza para eximir-se do dever de realizar o pagamento, o que somente seria admissível em caso de má-fé do contratado ou de ter ele concorrido para a nulidade - circunstâncias afastadas pelo acórdão recorrido.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.256.578/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2016).

"PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE. RODOVIA EM OBRAS. TETRAPLEGIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO E DA CONCESSIONÁRIA. ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGADO *CITRA* E *ULTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. NEXO CAUSAL E CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS. VALOR DO DANO MORAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULAS 54/STJ E 362/STJ. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PODER PÚBLICO. DESNECESSIDADE. CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Hipótese que cuida de indenização deferida à recorrida, em razão de acidente ocorrido em 23/11/2009, na Rodovia BR - 101, sob a administração da concessionária recorrente, que lhe causou tetraplegia traumática definitiva, tendo o acórdão de origem condenado (também) a concessionária e o DNIT, de forma solidária. O particular causador do acidente já fora condenado pela sentença.

2. O acórdão que, apesar de não mencionar expressamente todos os dispositivos legais destacados pelo recorrente, aborda na íntegra os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, não incorre em violação ao comando normativo inserto no art. 535 do CPC.

3. Nexa causal e culpa exclusiva da vítima, via de regra, caracterizam-se como circunstâncias fáticas inviáveis de exame em recurso especial, haja vista a necessidade de incursão no contexto probatório, incidindo a súmula 7/STJ.
4. Da mesma forma, o valor dos danos morais somente pode ser revisto pelo STJ quando for ínfimo ou exorbitante em face das circunstâncias do caso, não sendo cabível, no âmbito da Corte, o reexame de 'justo' e/ou das provas dos autos, situação que também atrai o óbice contido na súmula 7/STJ.
5. Consoante jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, os juros moratórios inerentes aos danos morais incidem desde a data do evento, mediante aplicação da súmula 54/STJ (Recurso representativo da controvérsia nº 1132866/SP). A correção monetária, desde a data do arbitramento, nos moldes do enunciado da súmula 362/STJ ('A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.')
6. A obrigatoriedade da denunciação da lide deve ser mitigada em ações indenizatórias propostas em face do poder público pela matriz da responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º - CF). O incidente quase sempre milita na contramão da celeridade processual, em detrimento do agente vitimado. Isso, todavia, não inibe eventuais ações posteriores fundadas em direito de regresso, a tempo e modo.
7. Recurso especial da AUTOPISTA LITORAL SUL S.A. desprovido" (STJ, REsp 1.501.216/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.542.618/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2020; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. MERA INSATISFAÇÃO COM O CONTEÚDO DECISÓRIO CONTIDO NO ARESTO OBJURGADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. QUESTÕES VENTILADAS SOMENTE NO VOTO VENCIDO. SÚMULA 320/STJ.

1. Verifica-se que não há qualquer ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o Tribunal a quo dirimiou as questões pertinentes ao litígio, emitindo pronunciamento de forma clara e fundamentada. Inexiste omissão no acórdão que, embora com fundamentação contrária ao

interesse da parte, desata a questão jurídica posta em juízo.

2. Os embargos de declaração não constituem meio idôneo a sanar eventual error in judicando, não lhes sendo atribuível efeitos infringentes caso não haja, de fato, omissão, obscuridade ou contradição.

3. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

4. Na presente hipótese, verifica-se que os dispositivos do CDC supostamente violados, em que pese a oposição de embargos de declaração, não foram analisados e aplicados pela instância de origem, porquanto a controvérsia foi dirimida sob ótica diversa daquela proposta pela parte insurgente.

5. Conclui-se pela incidência da Súmula 211/STJ ao vertente caso, ante a falta do necessário prequestionamento da matéria.

6. Conforme o enunciado da Súmula 320/STJ, aplicável ao caso ora em apreço, uma vez que o apelo nobre foi interposto na vigência do CPC/1973, a questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento.

7. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.411.072/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 24/09/2019).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

Ante o exposto, conheço, em parte, do Agravo interno, e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Superior Tribunal de Justiça

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.543.650 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0173396-9

Número de Origem:

50014259220104047205 50068874520104047200 SC-50014259220104047205 SC-50068874520104047200

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

RECORRENTE : OI S.A

ADVOGADOS : WILSON SALES BELCHIOR - SC029708

LEONARDO REIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SC015986

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - TELEFONIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A

ADVOGADOS : WILSON SALES BELCHIOR - SC029708

LEONARDO REIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SC015986

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de junho de 2022

